



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AND

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 05-4.367

Recurso nº 54.849 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrencia-Man
tida, no processo matriz, a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica por omissão de receita, é legítimo o procedimento decorrente, para a exigência da Contribuição incidente sobre a parcela do imposto de renda remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

ALDENOR ABRANTES

- RELATOR

VISTO EM

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Afonso Celso Mattos Lourenço, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convo-

cado), Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral

A handwritten signature, possibly "S. Cabral", is enclosed within a hand-drawn circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13889/000.011/89-71

RECURSO Nº: : 54.849

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.367

RECORRENTE : POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA., Rua Duque de Caxias, 2063 - Pirassununga - SP, através de procurador devidamente habilitado às fls. 27 deste processo, recorre a este Conselho in surgindo-se contra a decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributaçã da Delegacia da Receita Federal em Limeira - SP, que, por de legação de competência, indeferiu a impugnação ao lançamento de ofício, relativa ao PIS/Dedução/Imposto de Renda pessoa jurídica, exercícios de 1985 e 1986.

A exigência tributária é decorrente de cobrança formalizada no proc. 13889.000009/89-29 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receita verificada do confronto dos valores da receita com revenda de mercadorias e das compras registradas, constantes da declaração de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores, conforme demonstrativos anexos à notificação de lançamento de ofício (fls. 01 e 29 a 35).

Em decisão de fls. 91 a exigência foi mantida pela autoridade julgadora de primeira instância com base nos fundamentos a seguir transcritos:

Acórdão nº 105-4.367

"CONSIDERANDO que o lançamento do processo matriz, nº 13889-000009/89-29, foi considerado PROCEDENTE;

CONSIDERANDO que a sorte do processo decorrente está adstrita à do procedimento matriz, conforme pacífica jurisprudência;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos;

DECIDO conhecer a impugnação por tempestiva, para, no mérito, julgar PROCEDENTE a notificação de fls.01."

Cientificada da decisão em 03.06.89, a empresa ingressou com recurso em 13 do mesmo mês e ano, no qual postula a reforma do veredicto singular, trazendo aos autos os mesmos argumentos arrolados no recurso interposto junto ao processo matriz.

É o relatório.✓

AA:


Acórdão nº 105-4.367

V O T O

Conselheiro ALDENOR ABRANTES, relator

Recurso ao amparo do art. 33 do Decreto nº.....
70.235/72. Dele tomamos conhecimento.

No relatório consta que a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no proceso nº 13889/000.009/89-29, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 94.725.

Em sessão realizada em 24/ 04/90 foi submetido à apreciação desta Câmara, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar e, no mérito, negado provimento, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-4.295 sintetizada na ementa seguinte:

"PRELIMINAR - Incompetência - O fato de Notificação de Lançamento de Ofício ser emitida por processo eletrônico, através do SERPRO, e assinada pelo Coordenador de Fiscalização da Receita Federal, não se configura com a regra do inciso I do art. 59 do Dec.....
70.235/72.

OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de compras - Apurada diferença, para menos, entre as compras declaradas pela empresa e as informadas pelos seus fornecedores, esta será considerada receita omitida, a ser tributada, com a consideração dos custos correspondentes."

No processo matriz restou comprovada a omissão de receita e manteve-se a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Neste processo, por definição legal, estão presentes as bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Inte



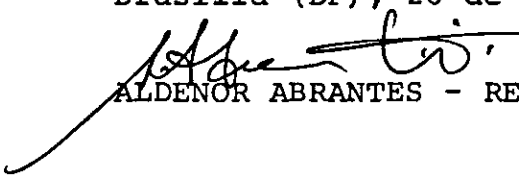
Acórdão nº 105-4.367

gração Social - PIS - na modalidade de incidência PIS/DEDUÇÃO/sobre o IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA remanescente.

Aplica-se, ao caso, o princípio da decorrência, para conformá-lo com a decisão adotada no processo principal.

Neste sentido nosso voto é de rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão que mantém a cobrança do PIS/DEDUÇÃO.

Brasília (DF), 26 de abril de 1990


ALDENOR ABRANTES - RELATOR 